



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E
OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000
Fone: (11) 3351-8899 - Fax: (11) 3221-3459 www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011
SINTETEL/ SINDISAT

Entre as partes, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-SINTETEL**, CNPJ/MF nº. 60.970.597/0001-29, com sede na Rua Bento Freitas, nº 64 -Vila Buarque, na cidade de São Paulo-SP - CEP: 01220-000, por seus diretores abaixo assinados, na qualidade de representantes dos trabalhadores das Empresas de **TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante nomeado simplesmente "**SINTETEL**", e de outro **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE**, doravante denominado **SINDISAT**, sediado na Av. Pasteur nº. 383, Botafogo, CEP 22.240-290, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.427.211/0001-54, através de seus Diretores e/ou Representantes Legais, doravante denominado "**SINDISAT**", resolvem estabelecer a presente Convenção Coletiva de Trabalho na forma do disposto no artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** abrange, pelo **SINTETEL – SP**, todos os empregados e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência pelas **EMPRESAS** instaladas na base territorial do Estado de **SÃO PAULO**, representadas pelo **SINDISAT - SINDICATO NACIONAL DA EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE**, signatária da presente Convenção.

CLÁUSULA 2ª - DATA BASE

As partes convenientes ajustam 1º de maio como a data base da categoria profissional.

CLÁUSULA 3ª – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 2010 e término em 30 de abril de 2011.

CLÁUSULA 4ª – REAJUSTE SALARIAL:

Os salários vigentes em 30 de abril de 2010 serão reajustados, a partir de 01 de maio de 2010 em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), exceto nos casos discriminados a seguir;

Parágrafo primeiro: O reajuste de salários conforme estabelecidos no "Caput" não se aplica aos trabalhadores que exerçam cargos de Diretor, Vice-Presidente e Presidente, independente de outras condições previamente ajustadas.

Parágrafo segundo – Serão compensados do reajuste salarial, todos os aumentos por antecipação de reajustes concedidos no período compreendido entre 01/05/2009 a 30/04/2010, não sendo compensado os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo terceiro – Os trabalhadores que vierem a ser desligados da empresa a partir de Abril 2010, seja por iniciativa do trabalhador ou da empresa, receberão o reajuste total, quando do cálculo da quitação e caso as empresas já tenham pago a



quitação das verbas trabalhistas deverão pagar rescisão complementar, obedecendo-se os critérios de reajustes estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo quarto: As diferenças decorrente do reajuste previsto na presente cláusula serão pagas na folha de outubro de 2010.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

Para jornada integral fica convencionado o piso salarial de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) a vigorar a partir de 1º de maio de 2010;

Parágrafo único: Ficam excluídos do piso os trabalhadores atividades de apoio ou em treinamento, tais como, Aprendiz, Ajudante Geral, serviços de portaria, vigilância, faxina, copa, cozinha e limpeza em geral.

CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL DO APRENDIZ

Aos aprendizes na forma da lei, será aplicado piso salarial específico fixado em salário mínimo hora.

Parágrafo único: Entende-se, tendo em vista a presente **CONVENÇÃO**, que não poderão ser admitidos empregados com salários inferiores ao maior salário mínimo regional, em território onde as empresas tenham sede ou filial, sendo autorizado o pagamento do salário proporcional às horas trabalhadas e contratadas.

CLÁUSULA 7ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será aplicado pelas empresas, podendo ser prorrogado uma única vez.

Parágrafo primeiro: O contrato de experiência não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo: Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de trabalhadores para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de trabalhadores que estejam prestando serviços na mesma função em empresas com contrato semelhante.

CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO SALARIAL

O pagamento dos salários será efetuado e disponibilizado até o quinto dia útil do mês subsequente. Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cartão magnético, as empresas estabelecerão condições para que os trabalhadores possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

Parágrafo primeiro: O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábado.

Parágrafo segundo: Se alguma empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o "caput" desta cláusula.



CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas remunerarão as horas extraordinárias realizadas de segunda-feira a sábado com adicional de 50% (cinquenta por cento). Aos domingos, folgas e feriados o adicional será de 100% (cem por cento). As Empresas manterão as condições mais vantajosas existentes e aplicáveis aos contratos vigentes até a data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único – As horas extras trabalhadas durante o ano serão computadas pela média dos últimos dozes meses para efeito de cálculo das férias e 13º salário.

CLÁUSULA 10ª – JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho dos trabalhadores das empresas será de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo primeiro: Fica assegurada ao atendente com audifone permanente a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, devendo ser observadas às disposições contidas no anexo II da NR 17, inclusive quanto aos intervalos e as pausas, distribuídas de segunda a sábado.

Parágrafo segundo: Serão mantidas as condições atuais praticadas por cada empresa, desde que mais favoráveis aos trabalhadores.

CLÁUSULA 11ª - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, as empresas deverão reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

Parágrafo único: As empresas e seus trabalhadores de comum acordo poderão transformar o estabelecido no "Caput" em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário.

CLÁUSULA 12ª - PLANTÕES DE ESCALA E REVEZAMENTO

As empresas poderão adotar o regime de rodízios e plantões, mediante negociação e aprovação do SINTETEL, sem prejuízo dos esforços que visem a racionalização da composição de equipes aos sábados e domingos, devendo para tanto respeitar as regras dos órgão administrativos competentes.

CLÁUSULA 13ª - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno terá remuneração de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, conforme artigo 73 da CLT.

Parágrafo único: A hora do trabalho noturno será computada como de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA 14ª – REFEIÇÃO

Ficam as empresas obrigadas a fornecer Vale Refeição ou Vale Alimentação aos seus trabalhadores inclusive no período de férias, com participação máxima do trabalhador de 1% (um por cento) do valor facial.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão manter as condições mais favoráveis atualmente praticadas, inclusive quanto ao percentual de participação do trabalhador, devendo ainda reajustar o valor do vale refeição nos mesmos moldes do reajuste salarial, indicado na cláusula 4ª (quarta) da presente convenção coletiva, ou seja, em 6,5% (seis e meio por cento) em maio de 2010.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000
Fone: (11) 3351-8899 - Fax: (11) 3221-3459 www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

Parágrafo segundo: As empresas que ainda não possuem vale refeição, deverão negociar de imediato com o SINTETEL, a implantação do benefício.

Parágrafo terceiro: O fornecimento do vale refeição ao trabalhador deverá respeitar o número de dias trabalhados em cada mês.

Parágrafo quarto: As empresas também poderão fornecer o Vale - Refeição por meio de convênio com restaurantes de sua região, mas nesta hipótese, deverão fazê-lo com valor facial.

Parágrafo quinto: As empresas que fornecem também cesta básica e/ou vale alimentação, poderão, a critério próprio, compor um "pacote alimentação" respeitando o valor total mensal correspondente ao vale refeição pactuado nesta cláusula, desde que haja anuência expressa do trabalhador.

Parágrafo sexto: Fica estipulado o valor mínimo diário de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos), por dia trabalhado no mês.

Parágrafo sétimo: As diferenças decorrente do reajuste previsto na presente cláusula serão pagas na folha de outubro de 2010.

CLÁUSULA 15ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas que ainda não praticam esta cláusula, ficam obrigadas a implantar seguro de vida e acidentes pessoais aos seus trabalhadores, com participação destes no valor de R\$ 1,00 (hum real) mensal.

Parágrafo primeiro: O Seguro de Vida e Acidentes Pessoais contratado pelas empresas deverão conter cláusula de auxílio funeral.

Parágrafo segundo: Serão observadas às seguintes coberturas mínimas.

- A - R\$ 7.500,00 indenização por morte, qualquer que seja a causa;
- B - R\$ 7.500,00 invalidez, total ou parcial, por acidente e doença ocupacional.

Parágrafo terceiro: A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuar com seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte das empresas e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado.

CLÁUSULA 16ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ROUPAS / MATERIAIS / FERRAMENTAS DE TRABALHO, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS.

As empresas fornecerão aos trabalhadores gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta que se fizerem necessárias ao desempenho da função.

a) Serão também fornecidos gratuitamente, equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou a natureza da atividade assim determinar.

b) Os trabalhadores se obrigam à correta utilização, manutenção e limpeza adequadas dos equipamentos, ferramentas/materiais de trabalho e veículos que receberem e a indenizar a empresa de despesas decorrentes de multas e

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'b' and a circled '4']



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E
OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000
Fone: (11) 3351-8899 - Fax: (11) 3221-3459 www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

acidentes por eles causados, bem como por extravio ou dano causado por uso indevido. Em caso de substituição de equipamentos ou rescisão do contrato de trabalho, deverão devolvê-los.

c) Reserva-se a empresa o direito de ressarcir-se de multa aplicada pela contratante no caso de trabalhador, apesar de fiscalizado e advertido, não utilizar o EPI / EPC, que lhe tenha sido fornecido para uso na sua atividade.

CLÁUSULA 17ª - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

As Empresas manterão a realização de exames médicos periódicos, sem ônus, para todos os trabalhadores, inclusive por ocasião da rescisão contratual ou no prazo de sua validade, previsto na norma regulamentadora respectiva, fornecendo cópia dos resultados aos trabalhadores.

CLÁUSULA 18ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às Empresas signatárias da presente Convenção, proceder ao desconto em folha de pagamento quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médico-odontológicos com participação dos trabalhadores nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo trabalhador por escrito; da mesma forma proceder-se-á com os descontos de contribuições sindicais e outros descontos a favor da entidade sindical, inclusive colônia de férias.

CLÁUSULA 19ª - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, excetuando-se quando ocorrer feriado no segundo dia da semana, quando então iniciar-se-á no segundo dia útil, devendo o trabalhador ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio trabalhador em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias da empresa, que deverá ser comunicada ao sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo primeiro: Quando a empresa cancelar férias por ela comunicada, deverá reembolsar o trabalhador das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo segundo: Quando porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos referidos dias.

Parágrafo terceiro: Quando a empresa conceder férias coletivas, os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro não serão descontados.

CLÁUSULA 20ª - RETORNO DE FÉRIAS

Ao trabalhador cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Parágrafo Primeiro: Em caso de férias gozadas em dois períodos a garantia desta cláusula aplicar-se-á apenas no retorno do primeiro período.

Parágrafo Segundo: As empresas que tenham a necessidade imperativa de colocar trabalhadores em férias, inclusive férias coletivas, no todo ou em parte, por perda de contratos ou redução comprovada da atividade econômica e que, após

